



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.269 - SP (2009/0011620-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WILSON DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE.

1. Se a denúncia foi oferecida nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não pode ser acoimada de inepta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a peça acusatória narrou, de forma clara e precisa, o fato típico imputado ao recorrente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa.
3. O fato de a petição não circunstanciar todos os elementos que antecederam ao crime – tais como o prévio desacerto entre o recorrente e a vítima ou mesmo a suposta calúnia da vítima contra o pai do recorrente – não constitui motivação idônea para declarar a nulidade da denúncia. Até mesmo porque nada impede que tais elementos sejam suscitados pela defesa no curso da instrução.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.269 - SP (2009/0011620-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Wilson de Almeida Correia** contra o acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 993.08.035158-9).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e preso cautelarmente como incurso no crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). Conforme denúncia, em 2/3/2008, o acusado, contrariado com a presença do namorado de sua irmã em sua residência, o expulsou do local mediante uso de força física. Em seguida, por conta das ofensas proferidas pelo desafeto, armou-se com uma faca e iniciou uma perseguição à vítima até alvejá-la por duas vezes, causando-lhe a morte.

Irresignada com a acusação e a manutenção da prisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal local. Julgada em 31/7/2008, a ordem foi parcialmente concedida, apenas para revogar a prisão (fls. 167/171).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente sustenta a inépcia da denúncia.

Assevera que a acusação não guarda identidade com as investigações promovidas em sede policial, pois o órgão acusador omitiu várias circunstâncias que antecederam ao crime: *o recorrente e a vítima eram inimigos declarados; a vítima caluniou o pai do recorrente e deixou a casa ameaçando a ele e o irmão do recorrente* (fl. 177).

Requer, então, o trancamento da Ação Penal n. 317/08, em curso na 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba/SP (fl. 182).

Os autos foram inicialmente distribuídos à Ministra Jane Silva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/MG). Em 21/6/2011, vieram a mim por atribuição (fl. 202).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl. 196):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. I. RECURSO EXTEMPORÂNEO. RECEBIMENTO DO RECURSO COMO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. II. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* É MEDIDA DE NATUREZA EXTREMA, SOMENTE CABÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. III. PARECER PELO CONHECIMENTO DO RECURSO COMO *WRIT* SUBSTITUTIVO E, NO MÉRITO, POR SUA DENEGAÇÃO.

Em 4/7/2012, consultando o sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que, em 23/8/2011, sobreveio sentença nos autos da ação penal, pronunciando o acusado como incurso no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Contra o *decisum*, o acusado interpôs recurso em sentido estrito, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.269 - SP (2009/0011620-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como dito, pretende o recorrente o trancamento da ação penal por suposta inépcia da denúncia.

Acerca da peça acusatória, o acórdão atacado consignou o seguinte (fl. 169 – grifo nosso):

[...]
Inicialmente observo inexistir qualquer vício na denúncia, vez que atendeu às especificações exigidas pela lei (artigo 41 do Código de Processo Penal), **não havendo que se falar em omissão se não noticiada eventual inimizade entre a vítima e paciente, pelo que incabível o trancamento da ação penal.**
[...]

A denúncia é a petição inicial da ação penal pública, devendo conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. O sistema processual penal, aí incluído o devido processo legal penal, exige a descrição completa da imputação penal, o que permitirá o exercício da ampla defesa, possibilitando à defesa técnica a avaliação das consequências criminais decorrentes de eventual acolhimento da peça acusatória, podendo, assim, definir a estratégia de defesa.

No caso, com vistas ao esclarecimento da alegação, tenho por adequado transcrever a peça acusatória (fls. 45/46):

Consta do incluso Inquérito Policial n. 268/2008 que, no dia 2 de março de 2008, por volta de 1h30, na Rua Poá, Monte Belo, nesta cidade e comarca, Wilson de Almeida Correia, qualificado a folha 13, agindo com manifesto *animus necandi* e impelido por motivo fútil, desferiu golpes com instrumento perfuro-cortante em Fernando Alves Silva, produzindo-lhe as lesões descritas no laudo de exame necroscópico de folhas 33/34, as quais deram causa à morte da vítima.

Apurou-se que a vítima Fernando mantinha um namoro com a irmã do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, a testemunha Elisandra e, na madrugada do dia supracitado, após saírem de uma festa, ambos dirigiram-se à casa dela, para ali, provavelmente, manterem relações sexuais.

Poucos minutos após, também aproveitando-se do fato de seus genitores terem viajado, o denunciado, acompanhado de sua namorada, a testemunha Cíntia, foi para referida residência, onde, ali num dos quartos, flagrou a vítima e Elisandra deitados numa cama.

Contrariado com a presença de Fernando no local, principalmente porque ele ali estava certamente para manter relações sexuais com Elisandra, o denunciado se irritou e ordenou que a vítima deixasse o local. Como Elisandra interveio e determinou que Fernando permanecesse na residência, atribuindo-se os mesmos direitos do denunciado em manter no local quem ela quisesse (pois ambos ali residiam), os ânimos se alteraram e Wilson deixou a casa, indo chamar seu irmão, a testemunha Ailton, para auxiliá-lo.

Na sequência, o denunciado e Ailton voltaram ao local e, utilizando-se de força física, expulsaram Fernando do local. Não contente, e por conta de Fernando tê-lo xingado defronte à casa, o denunciado armou-se com uma faca e iniciou uma perseguição à vítima. Fernando correu por um certo trecho, mas, após tropeçar e cair, foi alcançado por Wilson que, de arma em punho, golpeou-lhe por duas vezes, matando-o no local.

Nas circunstâncias apuradas, percebe-se que o motivo do crime foi flagrantemente fútil, pois o denunciado matou a vítima simplesmente porque ela estava no interior da casa dele em companhia de sua irmã, e se negou a sair da casa quando admoestado a respeito dessa postura.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência Wilson de Almeida Correia [...]

Ora, da leitura da petição, verifica-se que a denúncia narrou, de forma clara e precisa, o fato típico imputado ao recorrente, apontando todas as circunstâncias do delito, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Tal o contexto, não há falar em inépcia da peça.

Sobre o tema:

[...]

2. Não é inepta a denúncia que descreve suficientemente os fatos, deixando entrever, no âmbito angusto do habeas corpus, encontrar-se a paciente envolvida em delitos de tráfico e de tentativa de homicídio. Direito de defesa assegurado, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(HC n. 139.524/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/4/2012)

[...]

1. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 197.569/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/11/2011)

O fato de a acusação não circunstanciar todos os elementos que antecederam ao crime – tais como o prévio desacerto entre o recorrente e a vítima ou mesmo suposta calúnia da vítima contra o pai do recorrente – não constitui motivação idônea para declarar a nulidade da denúncia. Até mesmo porque nada impede que tais elementos sejam suscitados pela defesa no curso da instrução.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0011620-0

RHC 25.269 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110012008000317 12127303 12127303500 2682008
2780120080033439 3172008 993080351589

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILSON DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.